



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.069277/2019-11

INTERESSADO: ALEX EDUARDO DOS SANTOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto em 31.05.2021 que demanda reconsideração da Decisão dada em 09.03.2021 pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), que aplicou as sanções de multa e de suspensão da habilitação técnica de aviônicos (AVI) associada à licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) nº 26668, de titularidade do Sr. Alex Eduardo dos Santos.

1.2. O processo foi instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 10543, de 18.12.2019, que caracterizou indícios de irregularidade relacionada à autenticidade do documento "Autorização para Exame Prático" (SEI 3850622 e 3850636). De acordo com o relatado, o representante do Sr. Alex Eduardo, com o intuito de incluir a habilitação AVI à licença de mecânico, teria apresentado à Agência, em setembro de 2019, a suposta autorização adulterada, no âmbito do processo nº 00065.052535/2019-20.

1.3. Ainda compõe o processo sancionador a declaração do Sr. Marcelo Queiroz, representante da empresa Icon Aviation. No documento, o Sr. Marcelo negou a autenticidade da assinatura a ele atribuída na "Autorização para Exame Prático" que fora apresentada em nome do Sr. Alex Eduardo (SEI 3853845).

1.4. Cientificado em 02.01.2020 sobre a lavratura do AI, o Interessado não apresentou defesa dentro do prazo legalmente estabelecido (SEI 3872040, 3912640 e 4071554).

1.5. Em Decisão de Primeira Instância, a SPL caracterizou a materialidade e a autoria da conduta infracional, com violação ao dever de lealdade e boa-fé que deve reger as relações entre regulado e regulador. Desse modo, imputou ao Interessado, pela apresentação de documento falso à ANAC, multa do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) cumulado com suspensão pelo período de sessenta dias da habilitação AVI. Na ocasião, foi considerada a existência de uma circunstância agravante ("*obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração*", inciso III do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018) e de uma circunstância atenuante ("*inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*", inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018) para o cálculo da dosimetria das sanções (SEI 5367371).

1.6. Ao ser intimado da Decisão, o representante do Interessado interpôs o recurso ora em análise, no qual assumiu o erro na apresentação à ANAC da "Autorização para Exame Prático" adulterada. Alegou, no entanto, que o documento não abrange a proficiência técnica do mecânico, tendo a finalidade relacionada à permissão de uso das instalações de uma empresa aérea. Argumentou, ainda, que o autuado não obteve a almejada AVI no âmbito do primeiro processo de solicitação de inclusão da habilitação (00065.052535/2019-20) – processo esse que gerou a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador (PAS) –, mas em um segundo processo (00065.030836/2020-36), em que teria realizado o saneamento da irregularidade constatada pela Agência. Assim, requereu o cancelamento da suspensão e a redução ou a extinção da multa posta (SEI 5805612).

1.7. No exame de admissibilidade do recurso, a SPL expôs que, diante dos esclarecimentos trazidos pela defesa, constatou que a mencionada "Autorização para Exame Prático" buscava apenas a escalação de um inspetor da ANAC para o acompanhamento do exame prático. Consequentemente – e considerando que o regulado atendeu todos os requisitos técnicos necessários para a obtenção da AVI (aprovação nos exames oral e prático) –, recomendou à Diretoria Colegiada o conhecimento do recurso e a

reconsideração da decisão inicialmente proferida, uma vez que não seria possível evidenciar que o mecânico buscava burlar exigências necessárias à consecução da referida habilitação (SEI 5897833).

1.8. Após a distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 30.08.2021, os autos foram encaminhados a esta Diretoria, para a relatoria (SEI 6144135).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 20/10/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6191321** e o código CRC **04DDC350**.